

A METODOLOGIA DO DIREITO E FORÇA VINCULANTE: UMA ESCALA DAS INTERROGAÇÕES

LAW METHODOLOGY AND THE BINDING EFFECT: A SCALE OF QUESTIONING

MÔNICA SETTE LOPES*

RESUMO

A força vinculante como atributo da lei não é um efeito caracterizado pelo automatismo. Ela se insere num âmbito de historicidade e o seu conhecimento exige a metodologia que escapa da análise meramente conceitual da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia jurídica. Força vinculante. Metodologia do direito.

ABSTRACT

The binding effect, as an attribute of law, is not characterized by the automatism. It is part of a historical process and its knowledge deals with a methodology that is beyond the merely conceptual analyses of the law.

KEYWORDS: Legal Epistemology. Binding Effect. Law Methodology.

Este pequeno texto só pode ser entendido a partir da história de sua própria concepção que, de certa forma, reproduz a dinâmica do tema a que se propõe enfrentar de modo breve, mas acentuadamente confessional. Ele foi preparado para os debates posteriores à apresentação do Prof. Bjarne Melkevik sobre *A noção de força vinculante em direito civil, direito internacional e direito público* nas Jornadas Brasil-Canadá realizadas em março de 2011 na Faculdade de Direito da UFMG, tendo como objeto *A renovação da ação pública: novos agentes em ambiente globalizado*. A ideia seria tratar, ainda que concisamente, de algumas das perspectivas da mobilidade do direito e do conceito

* Professora de História do Direito na Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Filosofia do Direito. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. E-mail: msl@pib.com.br

estrutural de força vinculante ou de *force obligatoire* usando como tom o instituto da norma coletiva no Direito do Trabalho.

No entanto, o texto incorporou história particular no processo de elaboração, na medida em que ficou no computador alguns meses à espera de tempo para a revisão final e, neste ínterim, acabou transvestido em nova roupagem pelo amadurecimento e pelas circunvoluções de uma ideia e de uma necessidade que, intuídas no momento em que foi preparado exclusivamente para a fala, foram se condensando no pensamento repetitivo sobre qual seria o melhor modo de traduzir o processo inteiro de expansão dos meios para a expressão do conhecimento do direito.

O principal campo de desacomodação fixa-se no dilema entre o uso necessário da terceira pessoa para fazer ciência e a assunção desfraldada da primeira pessoa para tentar desvendar o intérprete, que quer berrar suas angústias e suas frustrações no processo de conhecer e de dar a conhecer o direito, de fazer dele ciência. Isto não é de *bom tom* no fazer científico, porque, diante da objetividade pretendida para a teoria, o intérprete não pode revelar-se, mesmo quando se sabe que ele está ali atrás, inteiro e pessoal, deslocando e ditando o enfoque segundo seu olhar. Não é de *bom tom* escancarar todas as experiências no empirismo desordenado que vem do cotidiano de quem está no *olho do furacão* das questões formais do direito.

A isto se refere Melkevik quando enfatiza o papel renovador da filosofia do direito e a responsabilidade do *filósofo do direito*, daquele que pensa, reflete sobre ele:

“Fazer filosofia do direito é também um engajamento, um engajamento pelo direito, pela disciplina de nossas disputas pelo direito”¹.

O engajamento deve ser rotineiro e ele colhe o pensador-intérprete no seio de sua experiência, no transcurso do comezinho de seus dias. Como um fantasma que aparece à porta e faz a

1 MELKEVIK, 2010, p. 32.

surpresa de que se quer livrar, veio a crônica de segunda-feira a relembrar o processo de escritura como uma obrigação, como uma volta à bordo, imposta ao capitão que abandona o barco à deriva antes que todos se salvem. O texto no computador, à espera de revisão, era um navio premido pela força destruidora da palavra indecisa. Como dizer? Por que, para quem, para que dizer? E o cronista, no recorte do tempo contingente, viu o navio a afundar na imposição da escritura e sabia que devia zelar até o último minuto, até que fosse salvo o último dos sobreviventes. E neste caso o sobrevivente é o escritor. E pode ser também o direito e sua epistemologia, quando se espera que a *força vinculante* seja traduzida como ação e efetividade. É assim que a autora do texto se sentia: compelida a terminá-lo no infindável das possibilidades, dos riscos e das dúvidas. É assim que o cronista se sentiu quando obrigado a reescrever a cena da minúcia:

Está tudo lá, no velho navio encarquilhado que já foi seu umbigo vistoso, água por todos os cantos, e é preciso traçar o caminho de volta ao controle da situação. Use a memória das migalhas de pão da infância. Abra a pasta de couro da escola e comece de novo. Tente aquele exercício de colocar uma gravura na frente dos olhos e escreve primeiro uma “descrição” depois uma “dissertação”. Foi a primeira aula, na primeira escola, o princípio de tudo. Em seguida você singrou mares, escreveu a própria carta náutica jogando nela os perfumes, os sabores e as idiossincrasias que encontrou pelo caminho. Não desista.²

O direito é um velho navio encarquilhado sempre necessitando de controle, sempre a demandar que alguém o conduza bem e lhe permita singrar as águas bravias e mutáveis da realidade. E para isto compõe-se a noção de sistema jurídico. E para isto há uma estrutura de previsões e presunções funcionais que se aprendem desde os primeiros anos de escola. E para isto há a *força vinculante*. Ela é um atributo que diz respeito ao

2 SANTOS, Joaquim Ferreira dos. Volte a bordo! Como colocar o barco de novo em movimento. *O Globo*, Segundo Caderno, 23 de janeiro de 2012, p. 10.

saber do direito e à sua comunicação a partir das várias áreas de interesse e de aplicação e que anuncia conexões – algumas assimiladas, outras rejeitadas como se desimportantes. Ela exige que se comece da descrição e das circunstâncias que antecedem a compreensão dos institutos jurídicos e o ponto de vista a ser enfeixado na interpretação de como ele é.

Está lá a memória dos primeiros anos de estudos jurídicos e de todos os que se sucederam no percurso de resolver conflitos e de adaptar a lei à realidade no espaço da inteligência do direito. A força vinculante envolve sempre mais do que a mera defesa de uma parte estruturante da técnica e do sistema jurídicos. Ela implica acontecimentos, ocorrências, situações em que a vinculação vai se estabelecendo (ou não).

A força vinculante é o atributo que faz com que a norma incida independentemente da certeza de seu conhecimento pelo destinatário e que a sanção incida, independentemente da aceitação pelo infrator, sempre que descumprido o preceito normativo. Ela é um atributo das normas jurídicas e do sistema, em que elas interagem, que autoriza se exija dos agentes e dos servidores públicos, nos limites de sua competência, uma conduta no sentido de fazer cumprir a norma ou de compulsoriamente executar a sanção que decorre de seu descumprimento.

A tessitura teórica destaca enfoques variados, filigranas argumentativas no posicionamento do que é norma primária e norma secundária na perspectiva de Kelsen³, Hart⁴ ou Nawiasky⁵, para citar apenas alguns. Mas esta diversidade na perspectiva de compreensão da dualidade e da relação entre a previsão da conduta e a sanção não altera o quadro engendrado na trama da funcionalidade do direito enquanto técnica à disposição dos seres humanos. O dualismo, mesmo em suas várias versões,

3 Veja-se a posição final do autor em KELSEN, 1986, p. 68-70.

4 Cf. HART, 1986, p. 89-109, especialmente p. 103-108.

5 NAWIASKY, 1962, p. 36-37.

talvez possa, na linha de Engisch, ser tomado apenas como uma “hipótese de trabalho”⁶. E, neste sentido, há uma previsão que se espera espontaneamente assimilada, com o atendimento de sua teleologia. Há uma consequência prevista para o seu descumprimento, que deve ser executada pelo Estado.

A armadura formal não esgota o processo de realização do direito. Esta é a razão pela qual não se pode desistir da constante indagação sobre o método de conhecer o direito. Se ele é tão vivo, se ele pertence à vida, como não considerar o modo como cada um de nós se relaciona com este saber como uma amostra da maneira como os métodos se formam? Como fazer compreendidos os métodos do direito? Que métodos usar para explicar o movimento do direito coletivo do trabalho e de seus vários agentes e personagens?

Há várias *cartas náuticas* a escrever e nelas deve estar registrado um caminho com perfumes, sabores, idiossincrasias. Ele necessariamente parte de perguntas, na persistência com que elas são exigidas pelos processos da hermenêutica: Será que a vinculação é uma ideia móvel na concretude? Será que há outro método para conhecê-la além da imersão na história sem preconceitos? Além da imersão sem medo no mundo dos fatos onde e como o direito acontece? Como construir uma vinculação sem analisar as circunstâncias do *quando* ela não se concretiza como um dado a experiência?

O intérprete olha para dentro de si quando tece as respostas. Mesmo se não assume a primeira pessoa, ela está no subliminar que contamina à viagem à totalidade do outro que ganha existência para expressar o geral, para entrar na abstração. No *eu, tu, ele* da sintaxe, o intérprete sempre diz de si, mesmo que não demonstre. No *nós, vós, eles* da sintaxe, o intérprete está em cena, mesmo quando fale do direito, mesmo quando a tônica seja a explicação de uma força heterônoma em que reside

6 ENGISCH, 1968, p. 211.

o poder de exigir o cumprimento do preceito jurídico.

Por isto, se é para voltar ao navio, retomar o controle e falar sobre a força vinculante, faz-se uma emenda com o direito do trabalho e com uma norma construída dentro da realidade pontual e da presunção de que as diferenças, os interesses e as necessidades de seus vários atores serão amplamente deduzidos e considerados.

E, para falar disto, lembra-se de um livro escrito após ver um balé e antes de reassumir a sala de aula, antes de retomar a carreira docente, parada nos primeiros anos de magistratura, devido à necessidade de perambular pelo interior e à instabilidade geral, tudo dentro da história mais do que pessoal da autora deste artigo, agora francamente escondida na terceira pessoa. A história trivial e desinteressante de uma juíza que, após terminar sua tese de doutorado, havia se afastado do mundo acadêmico, como se fosse possível e até aconselhável parar de pensar. E um dia foi a um balé e se lembrou de como os corpos se mexiam no limite do quase impossível. Concluiu que mesmo sem poder se mexer daquele jeito, que parecia voo, asas em vez de ossos, havia pessoas que o faziam. Concluiu que seu corpo estava preso e era preciso liberar a possibilidade de expressar o movimento tão intenso que era o do direito aplicado, trazido para o processo, escondido nele.

Era o Grupo Corpo em ação interpretando duas peças que abrangiam tempos e expressão musical diversos. Bach, com arranjo sobre temas do compositor alemão de Marco Antonio Guimarães⁷ e Parabelo, com música de Tom Zé e José Miguel Wisnik⁸. Foi deixar o espetáculo e começar a pesquisa do tema entendido pelas metades, que se espalhava pelos processos em questões sempre muito mais abertas do que aquelas feitas na

7 Cf. <http://www.youtube.com/watch?v=pgfduHQ8CWM&feature=related>, acesso em 28.01.2012.

8 Cf. <http://www.youtube.com/watch?v=DdO5y0i1C5M>, acesso em 28.01.2012.

descrição e na dissertação dos livros.

Da dança veio a resolução pesquisar as dimensões da força vinculante do direito no que concerne a uma pequena fresta de sua realidade, que são as normas coletivas. Não pela afirmação de sua existência, mas pelas vicissitudes da concreção. Como um corpo que não conseguia fazer aqueles movimentos de dança. Que não conseguia voar. Por causa de instituto jurídico que não se realizava em sua potência inteira. A ação diversa do estado latente em teoria.

Partiu-se de uma simbologia que está na raiz do fazer teórico em torno de algo que tem muitas pontas: a ordem jurídica autoriza a composição e a edição de norma jurídica especial, criada pelos sindicatos representantes de empregados e de empresas (convenção coletiva) ou pelo sindicato representante dos empregados e sua empregadora (acordo coletivo), sem que se possa esconder o processo de amoldamento conceitual do instituto em confronto com a perspectiva privatística e a da própria história dos sindicatos como sujeitos da negociação coletiva.

O livro se chamou *A convenção coletiva e sua força vinculante*. Ele não foi bem assimilado, porque sustentava a relevância da negociação coletiva para a composição do quadro normativo em relação às questões trabalhistas. E a encarava dentro de um prisma de concreção que não coincidia com o traçado eminentemente abstrato do tratamento da principiologia jurídica. Há em relação ao direito do trabalho uma barreira que pasteuriza e uniformiza as situações e deixa escapar a zona imensa das peculiaridades que podem ser resolvidas por meio da participação efetiva dos sindicatos. Essa abstração torna invisíveis aspectos importantes como a natureza das várias ocupações, os modos de operar de cada uma das empresas, a peculiaridade que está no dia a dia delas, a formação dos empregados para as várias atividades, os procedimentos que envolvem cada ação da rotina do trabalho. Os sujeitos coletivos podem trazer cada uma

destas facetas para a mesa de negociação e podem dissecá-las a partir de uma proximidade da cena que o legislador ordinário nunca terá. Os meios de controle pelos integrantes da categoria profissional e econômica são também mais próximos e a duração limitada possibilita a constância do redimensionamento e da reponderação. É certo que há pressupostos, sendo o mais importante deles a legitimação dos sindicatos e a participação efetiva dos trabalhadores. A deficiência neles há de ser considerada como um dado a ser enfrentado na pesquisa jurídica, sem que isto signifique a rejeição do potencial alvissareiro da regulação pela norma coletiva.

A força vinculante não é prisão. Compreendê-la exige um método de abordagem que vai além da mera presunção de sua ocorrência. Na norma coletiva (acordo ou convenção), ela decorre do reconhecimento expresso no inciso XXVI, o qual, porém, volta-se para a multiplicidade dos preceitos e de sua inserção no sistema do direito do trabalho, tendo em vista a variedade das situações que por meio dela podem ser disciplinadas (desde o salário e a jornada até temas periféricos ou organizacionais).

Neste diapasão, a noção de força vinculante pode montar-se conceitualmente. Nela, porém, avulta a função epistemológica. Numa liberdade de apropriação, poder-se-ia chegar até a dizer que ela consigna o desejo máximo do direito: uma categoria a representar a assimilação da norma e sua incidência efetiva independentemente da imposição heterônoma pela força de um agente público. Na raiz disto, está a compreensão de como o direito é.

O aspecto central é o da dialética surgida no processo da concreção a envolver uma polarização de interesses que jamais deixará de existir que é aquela que se coloca entre capital e trabalho, a partir do insuperável que pode ser compreendido já na ideia de mais-valia marxiana. As posições são de tal modo antagônicas, quanto aos resultados almejados por empregados e por empregadores, que se estendem a todas as etapas formadoras

de normas jurídicas, seja pela pressão política intensa, que pode levar à lei; seja pela greve, que pode anteceder o acordo e a convenção coletivos; seja pelo modo como a Justiça do Trabalho se internalizou no imaginário coletivo e chega à norma do caso, à sentença. A luta por melhores salários e condições de trabalho é uma constante num cenário em que o capital quer sempre o maior lucro.

Não há dúvida de que os conceitos do direito coletivo do trabalho já se colocam pacificamente na tradição geral do direito. Do ponto de vista da historicidade, entretanto, cada um deles representa uma passagem conturbada, não apenas sob o prisma de sua origem, como no que concerne à assimilação pelo direito brasileiro. O instituto da norma coletiva é, por isto, dos mais interessantes repositórios deste interagir, o que se enfocou na seguinte passagem do livro acima referido:

Foi, porém, da limitada possibilidade de previsão de *condições de prestação de serviços* que brotaram as idéias de vinculação, de exigibilidade, de cogência. Sabe-se que a dificuldade de aceitação do contrato coletivo, como instituto-instrumento – quer se considere a resistência dos patrões, quer se considere a resistência dos juristas consignada na dificuldade de seu enquadramento na prefiguração estática do esquema civilista – levou a que ele fosse praticado muito tempo antes de ser formalmente regulamentado e de integrar com a força da exigibilidade compulsória a ordem jurídica. Os argumentos autorizadores de sua utilização partiam da noção de que, se a associação profissional ou os sindicatos têm por finalidade a defesa e melhoria da situação dos trabalhadores, a partir de interesses da categoria que se delineava, como força unitária, isto não se poderia alcançar sem a faculdade de pactuar condições gerais da prestação dos serviços. Argumentava-se que, se o Estado pode disciplinar as relações de trabalho, as partes envolvidas poderiam contratá-las da forma que melhor atendesse os anseios dos trabalhadores, baseando-se, finalmente, em que a liberdade consiste em fazer tudo o que a lei não proíbe – e a lei não proibia tal contratação baseada em interesses coletivos⁹.

9 LOPES, 1998, p. 25.

Num primeiro momento um *contrato*, firmado por sujeitos que não seriam os destinatários de seus efeitos, causou dissenso na doutrina de bases estritamente civilistas¹⁰, porque isto ia contra a ideia de individualização da manifestação da vontade contratual estrita das partes-contratantes. No contrato, repositório da ideia de liberdade, os sujeitos eram as partes que assumiam diretamente os pólos da relação, em prestações no mais das vezes contrapostas, e ele as atingia e vinculava, numa individuação rigidamente distanciada da generalidade e da abstração. Superado o desconforto conceitual, com a assimilação da nova ordem firmada a partir da ideia de interesse coletivo, de interesse do grupo, a norma coletiva sofre os efeitos da economia, do desemprego e da ausência da estabilidade no emprego a partir da vigência do regime do FGTS, da vulnerabilidade dos sindicatos que representam a categoria profissional, da dificuldade de organização da greve cada vez maior no setor privado, da falta de tradição para o exercício da negociação autônoma, do precário envolvimento dos trabalhadores na entidade¹¹.

Essa descrença nas possibilidades criadoras da norma coletiva revelou-se certa vez de surpresa num processo em que se discutia a eleição para uma federação de trabalhadores de segmento importante: todos os candidatos eram aposentados (por invalidez ou por tempo de serviço). A fraca participação daqueles a quem realmente aproveitariam os efeitos da negociação, por estarem na ativa, é sinal agudo da fragilidade com que se dá o envolvimento dos empregados ativos no sistema. Isto compromete a força negociadora das entidades e pode ser uma das justificativas para a intensa retenção que decorre das decisões judiciais em matéria de impugnação, ainda que *in concreto*, dos dispositivos normativos.

10 Cf. DUGUIT, 1975, p. 230-231; DE LA CUEVA, 1959, v. 1, p. 545 *et seq.*.

11 Cf. a interessante pesquisa feita a partir de fontes históricas múltiplas em SIQUEIRA, 2011.

Na raiz da necessidade de expressar as angústias num livro, em que o caráter vinculante da norma coletiva abre o título, estava o desejo de indagar sobre o direito acontecendo. Porque qualquer das grandes discussões em torno da norma coletiva esbarra em facetas equívocas da experiência trabalhista nacional.

Se, por um lado, a Constituição prevê a unicidade sindical como regra (art. 8º, inciso II), uma das questões processuais mais intrincadas e bastante corriqueira costuma ser a definição do sindicato profissional em que se enquadra o empregado. Ainda que o argumento em torno da necessidade de avaliação da atividade preponderante da empresa se apresente como lugar comum, reafirmado veementemente no argumento, a possibilidade de dissociação prevista no art. 571 da CLT e a variedade e a abertura dos fins sociais das empresas criam situações de mobilidade interpretativa que são incompatíveis com a ideologia de automatismo do sindicato único. É comum que as diferenças sejam tão pequenas que a definição do enquadramento sindical se faça quase no aleatório. Não há como mensurar exatamente o peso das várias atividades que integram os objetivos sociais da empregadora e que podem ter contrapartida com atividades profissionais também distintas. A atividade preponderante pode ser então definida num âmbito de flagrante mobilidade para o intérprete.

Somam-se a este aspecto, outros que vem desde a origem do sindicalismo como a defesa pela doutrina das vantagens das disputas originadas do pluralismo, os limites para a intervenção do Estado, as formas de financiamento dos sindicatos e de sua manutenção e, como desdobramento insuperável, os limites de vigência (temporal, espacial, objetivo) das normas coletivas e de seus conteúdos.

O que era o sindicalismo? Como, onde, quando, por que, para que foi? E tendo sido e sendo assim, como atua hoje no processo de elaboração da norma coletiva quando seus instrumentos de pressão diminuem até pela impossibilidade do

uso tradicional do dissídio coletivo como argumento em torno do risco à vista da imposição da conjunção de vontades para o seu ajuizamento na forma do art. 114, §2º da Constituição/88)?

A experiência transita entre o velho e o novo nos institutos jurídicos do direito coletivo do trabalho. E, por conseguinte, interfere no modo de atuação da força vinculante que vive sob o signo do tempo imperfeito e sob a pressão das várias pontas da história. A resposta às perguntas não é singela. Mas fazê-las é essencial se a questão é definir o seu grau de vinculação e o modo como se dá no tempo diferido da experiência humano com o trabalho. O tempo imperfeito começa no passado e não se exaure nele. Foi assim, mas ainda é e, na dialética das relações, ao que foi, acresce-se o circuito das circunstâncias adquiridas no processo de ir sendo – o presente contínuo do infinito dos conflitos.

Sob o prisma histórico, há um aspecto altamente relevante que diz respeito aos sujeitos-agentes habilitados a participar do processo da negociação coletiva. Uma história que começa antes e volta. Velhos agentes no novo ambiente de comunicação que ficam estagnados, que se movem, que se comunicam, que se estranham. Não são eles novos sujeitos constitucionais. No movimento da e para a efetividade, têm que se renovar e que ser analisados a partir do aproveitamento da experiência de sua inserção no espaço público.

Os velhos sujeitos constitucionais têm vida renovada no mundo de cada dia, no qual eles interpretam uma dança de interações, de debate e de disputa, da greve e da inércia acomodada, com personagens em papéis bem conhecidos: empresas, sindicatos, sindicalistas, trabalhadores sindicalizados, trabalhadores não sindicalizados, centrais sindicais, partidos políticos, juízes, Ministério Público do Trabalho, legisladores, administradores públicos.

Cada um destes sujeitos atua no processo de composição e/ou de atuação da norma coletiva e interfere ou sofre as conseqüências de sua força vinculante. Cada um deles também

pode experimentar o paradoxo entre a presunção de atuação automática do direito e a dificuldade para sua implantação. A ideia de concreção em Engisch está na raiz deste entendimento, na medida em que ele afirma que, quando o direito

consegue encontrar maior número de destinatários dóceis, mais se concreta, se realiza. A *exigência* de concreção significa então, em relação a este ponto, implantar o direito de forma tal que aos destinatários seja possível acatá-lo de forma acessível e não de forma demasiadamente complicada¹².

Para o autor alemão do pós-guerra, o direito deve ser conhecido, deve ser tecnicamente acertado (claro, preciso e possível), deve limitar suas pretensões às possibilidades humanas e deve ter em conta com um fato a experiência da fragilidade humana¹³. E conclui:

Não se pode deixar de lado o perigo de que [o direito] não logre acatamento geral. Aqui nos defrontamos com os limites da “concreção”, que acompanham sempre o direito¹⁴.

As ambigüidades e as incertezas que levaram à escritura do livro ainda se apresentam e repercutem como aspectos reais, como dado problemático do sistema. Elas estarão sempre em cada uma das discussões sobre o que pode e o que não pode ser negociado. Na cena da argumentação geral, entendimentos vão se consolidando e ganhando repercussão especialmente a partir das decisões uniformizadoras do TST, como as consolidadas nas OJ's 342 e 372, que estabelecem a impossibilidade da negociação coletiva em esferas relativas à duração de intervalo e ao tempo de tolerância¹⁵.

12 ENGISCH, 1968, p. 199.

13 ENGISCH, 1968, p. 199-200.

14 ENGISCH, 1968, p. 199-200.

15 Cf. <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>, acesso em 28.01.2012.

As ponderações necessárias e renováveis denotam uma face do direito do trabalho que ainda não se consolidou na realidade brasileira como efetivo agente de concreção, de concertamento de diferenças, de sua conciliação, no sentido dialógico e vital, que deve compor discrepância pela razão e pelos sentimentos relativos aos espaços de poder e de conflito, quando os interesses são antagônicos – essa dificuldade que se superada só ela pode construir vinculação. E falar de um livro sobre *força vinculante* que não *pegou*, é falar sobre como nos comunicamos sem sermos entendidos e sobre como o direito se comunica em nós e por nós sem se fazer entendido.

As perguntas a serem feitas para o tempo da memória e para o tempo do presente revoltam-se num campo em que a observação da experiência e o seu enfrentamento são essenciais. Vincular e não vincular não é um fator do absoluto ou do automático do processo de construção. Ele pertence à faceta mais aguda do direito como objeto de conhecimento. A escritura sobre ele embute o desejo de traduzir teoricamente uma conjunção de movimentos aparentemente banais que são os de sua concreção e, muito especialmente, do processo de efetivação do concreto que há no encontro das normas com a vida. Nesta linha, não será ocioso encerrar este pequeno relato, que carrega os restos de seu projeto original, destinado à oralidade do debate, com um trecho do cronista a relatar de onde ele recolhe os temas para sua expansão na escrita, deixando lavrada a necessidade do constante repensar da vida do direito:

Lembre-se que cada comandante move-se com a energia que embarcou pelos portos da vida. Ao chegar de volta a bordo, na dificuldade de retomar o controle, use da experiência dos lagartos que você viu no Jardim Botânico. Eles correm e param. Na verdade, correm, param e olham, depois voltam a correr. De vez em quando, lançam a língua num inseto e voltam ao que sabem fazer. Correm, param, olham e se deixam confundir com a trama das árvores.

Por fim, desaparecem atrás de alguma pedra para anotar em paz as curiosidades que observaram no parque – e repensam a vida.¹⁶

REFERÊNCIAS

DE LA CUEVA, Mario. Derecho mexicano del trabajo. 2. ed. Mexico: Porrúa, 1959.

DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Trad. Adolfo G. Posada y Ramón Jaén. Buenos Aires: Heliasta, 1975

ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales*. Trad. Juan Jose Gil Cremades. Pamplona: Universidad de Navarra, 1968.

HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

LOPES, Mônica Sette. *A convenção coletiva e sua força vinculante*. São Paulo: LTr, 2008.

MELKEVIK, Bjarne. *Philosophie du droit*. Quebec: Les Presses de l'Université Laval, 2010.

NAWIASKY, Hans. *Teoria general del derecho*. Trad. José Zafra Valverde. Madrid: Rialp, 1962.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)*. Tese. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2011.

16 SANTOS, Joaquim Ferreira dos. Volte a bordo! Como colocar o barco de novo em movimento. *O Globo*, Segundo Caderno, 23 de janeiro de 2012, p. 10.

